

NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 4/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

Assunto: Regulamentação do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB).

1. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Abastecimento, Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos
Tema Secundário	Outros assuntos transversais
Nº e Título da Ação Regulatória	4.4 - Regulamentação do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB)

2. NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, determina, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nos processos de adoção e alteração de atos normativos ou, nos casos em que não for realizada AIR, a disponibilização de, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão:

“Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.”

A não realização de AIR, mencionada no §5º, se encontra prevista no art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme transcrito a seguir:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.”

A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, e o Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, concederam à ANP atribuição de regulamentar os requisitos para a emissão do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CJOB), os procedimentos necessários para a geração de lastro do certificado, bem como o credenciamento de Agentes Certificadores de Origem (ACO), no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

O referido decreto, em seu art. 8º, parágrafo único, estabeleceu que a ANP regulamentará, em até cento e oitenta dias, os procedimentos necessários à operacionalização deste Programa, na sua esfera de competências.

“Art. 8º Poderão participar do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano os produtores e os importadores de biometano autorizados pela ANP.

Parágrafo único. A ANP regulamentará, em até cento e oitenta dias, os procedimentos necessários à operacionalização do Programa na sua esfera de competências.” (grifos nossos)

Considerando o exíguo prazo para a execução da atribuição recebida, concedido pelo ato normativo superior, e de acordo com hipótese prevista no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entende-se aplicável e necessária a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório neste processo regulatório, em virtude da urgência para publicação de resolução ANP que regulamente o assunto.

Cabe destacar que de acordo com o art. 12 do mesmo decreto, deverá ser realizada, em até 3 anos, a contar da vigência da resolução uma avaliação de resultado regulatório (ARR).

3. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a proposta de minuta de resolução para regulamentar os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a emissão do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CJOB), no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, instituído pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025.

A resolução proposta visa estabelecer os critérios para certificação de origem do biometano, os procedimentos necessários para a geração de lastro necessário à emissão do CJOB, bem como os requisitos para credenciamento de agentes certificadores de origem (ACO), cadastro de escrituradores e cadastro de entidades registradoras. Tais medidas são essenciais para garantir a rastreabilidade, a integridade ambiental e a confiabilidade dos certificados emitidos, contribuindo para o cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no setor de gás natural.

Considerando o prazo de 180 dias estabelecido pelo Decreto nº 12.614/2025 para regulamentação da matéria pela ANP, esta proposta foi elaborada com base nas atribuições legais conferidas à Agência e em princípios da eficiência regulatória, tendo sido realizadas algumas reuniões, não exaustivas, com agentes envolvidos no assunto, de modo a permitir o melhor entendimento da matéria e a definição do problema regulatório.

4. ESTUDO DO PROBLEMA

4.1. Histórico

Em 8 de outubro de 2024, foi publicada a Lei nº 14.993, que instituiu o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano. O capítulo V da referida lei trata exclusivamente do Programa, cujo objetivo é incentivar a pesquisa, a produção, a comercialização e o uso do biometano e do biogás na matriz energética brasileira com vistas à descarbonização do setor de gás natural, conforme disposto no art. 14 da lei.

De forma geral, a lei dispõe que o Programa tem como objetivo estimular a produção e o consumo do biometano e do biogás por meio de projetos relacionados às suas cadeias de produção e que caberá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definir a meta anual de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no mercado de gás natural, a ser cumprida por meio da participação do biometano no consumo do gás natural, conforme disposto nos arts. 16 e 17, respectivamente.

À ANP foram atribuídas competências específicas no art. 18 da lei.

“Art. 18. Caberá à ANP, no exercício de suas competências:

I - estabelecer a metodologia de cálculo de verificação da redução de emissões associadas à utilização do biometano;

II - definir os agentes obrigados com base no volume total de gás natural comercializado, de modo a garantir que a redução de GEE ocorra com o melhor custo-efetividade, excluídos da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, nos termos da regulamentação da ANP; e

III - fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no art. 17 desta Lei pelos produtores ou importadores de gás natural.”

Em decorrência da publicação da Lei nº 14.993, de 2024, foi instituído Grupo de Trabalho por meio do Despacho nº 2/2024/SBQ/ANP-RJ, de 18 de novembro de 2024 (Documento SEI nº 4505238), com objetivo de avaliar as atribuições recebidas pela ANP de regulamentação para o mandato de biometano, e elaboração de relatório para apresentação à Diretoria Colegiada desta Agência.

No âmbito do Grupo de Trabalho, foram realizadas reuniões com participantes das superintendências designadas e reuniões com os agentes de mercado afetos ao novo regramento, além do Ministério de Minas e Energia (MME).

Como resultado dos trabalhos do GT teve-se: i) o envio de contribuições à Consulta Pública que o Ministério de Minas e Energia (MME) promoveu, em maio de 2025, a fim de colher contribuições à minuta de Decreto regulamentador e ii) o estabelecimento das bases para os estudos preliminares necessários à regulamentação por parte da ANP. Toda a documentação gerada pelo Grupo Técnico consta do Processo SEI 48610.229121/2024-65.

Entre os dias 12 e 19 de maio de 2025, o Ministério de Minas e Energia (MME) submeteu à consulta pública, a minuta de decreto regulamentador do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, e realizou audiência pública no dia 21 de maio de 2025. A ANP enviou suas contribuições à minuta (Documento SEI nº 4986101 e nº 4979571) a partir de levantamento realizado no âmbito deste GT.

Posteriormente, em 5 de setembro de 2025, foi publicado Decreto nº 12.614, regulamentando a Lei nº 14.993, de 2024, que atribuiu à ANP a responsabilidade de editar, no prazo de até 180 dias, os atos normativos necessários à operacionalização do Programa, no âmbito de suas competências.

4.2. Estudo do Problema

O Decreto nº 12.614, de 2025, regulamenta a Lei nº 14.993, de 2024, para dispor sobre o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

O Programa tem como objetivo principal promover a substituição parcial do gás natural por biometano, com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) no setor energético. Para atingir tal objetivo, o decreto estabelece como ponto de partida que o CNPE definirá a meta anual compulsória de redução de emissões de GEE no mercado de gás natural para o ano subsequente, conforme estabelecido em regulamento da ANP.

No que diz respeito aos procedimentos para alocação e cumprimento das metas pelos agentes obrigados, isto é, produtores e importadores de gás natural, a ANP decidiu tratar o assunto por meio da ação AR 4.16 da Agenda Regulatória 2025/2026 registrada no Processo SEI nº 48610.213379/2025-21.

Para as demais competências da ANP em relação à temática, foi estabelecida a presente ação regulatória, registrada no Processo SEI nº 48610.229121/2024-65.

A operacionalização do Programa exige a criação de instrumentos que assegurem a rastreabilidade e a integridade ambiental do biometano comercializado. Nesse contexto, o Decreto atribui à ANP a competência para regulamentar os seguintes aspectos:

- i – certificação do produtor e do importador de biometano;
- ii – geração de lastro para emissão do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB);
- iii – credenciamento de agentes certificadores de origem do biometano (ACO)
- iv – estabelecimento de sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas; e
- v – requisitos necessários para o escriturador e a entidade registradora.

A minuta de resolução proposta tem por finalidade atender a essas atribuições. Assim, de forma a esclarecer as diretrizes adotadas na elaboração da minuta de resolução, os itens a seguir detalham cada um dos temas tratados.

4.2.1. Quanto ao prazo para regulamentar e operacionalizar o Programa

Conforme já apresentado, existe uma urgência na regulamentação do tema em função do prazo de 180 dias conferido pelo art. 8º do Decreto nº 12.614/2025. O não atendimento do prazo pode comprometer o início da operacionalização do Programa e atrasar demasiadamente o início da contabilização das metas de descarbonização em 2026, gerando insegurança jurídica e operacional para os agentes econômicos envolvidos. Isso porque as disposições transitórias do Decreto nº 12.614, de 2025, previram que a meta para o ano de 2026, do produtor e importador de gás natural, será considerada *pro-rata* a partir da data de emissão do primeiro CJOB e que terá seu cumprimento exigido conjuntamente à meta estabelecida para o ano de 2027.

“Art. 46. Excepcionalmente, para o ano de 2026, será considerada a meta pro-rata a partir da data de emissão do primeiro CJOB.

Parágrafo único. A meta estabelecida para o ano de 2026, nos termos estabelecidos no caput e desdobrada para os agentes obrigados, terá seu cumprimento exigido conjuntamente à meta estabelecida para o ano de 2027.

Art. 47. A ANP, na sua esfera de competências, regulamentará as atividades do agente certificador de origem, da entidade registradora e do escriturador, com vistas à

Dessa forma, na prática, a ANP deve regulamentar todos os procedimentos necessários à operacionalização do Programa até o dia 04 de março de 2026. Apenas após a regulamentação, será possível que ocorram as primeiras certificações e posteriores emissões de CGOB. A meta será contabilizada apenas a partir da data de emissão do primeiro CGOB, o que traz uma incerteza grande para os agentes regulados a respeito do valor desta meta.

Entretanto, o exíguo prazo impede que toda a discussão necessária para a regulamentação seja realizada. Restam ainda muitas incertezas em relação à operacionalização do Programa não tendo sido possível analisar todas as alternativas regulatórias possíveis. Em função disso, será necessário propor uma minuta de resolução sem realização prévia de Análise de Impacto Regulatório.

4.2.2. Quanto aos agentes que podem participar

A participação de produtores e importadores de biometano no Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano é voluntária, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 12.614, de 2025, que estabelece que a emissão de CGOB é um direito do produtor e importador de biometano e não um dever.

Já o art 9º do referido decreto estabelece as obrigações dos produtores e importadores de biometano participantes do Programa determinando que, nesta hipótese (participação no Programa) devem contratar agente certificador de origem, visando certificação das instalações e do biometano produzido.

“Art. 9º Além do disposto no art. 8º, os produtores e os importadores de biometano participantes do Programa de que trata este Decreto deverão:

I - ofertar biometano em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP;

II - cumprir os demais termos contratuais com os agentes obrigados, quando aplicável;

III - contratar agente certificador de origem, visando certificação das instalações e do biometano produzido; e

IV - contratar serviço de escrituração de CGOB.”

Para fins de emissão do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB), é obrigatória a certificação da unidade produtora, mesmo que seja um produtor estrangeiro de biometano. Isso porque a certificação busca garantir a rastreabilidade da origem do biometano.

O artigo 19 da Lei nº 14.993, de 2024, estabelece que o CGOB deve ser concedido individualmente ao produtor ou ao importador de biometano. Desse modo, é necessário prever essa certificação individualizada da unidade produtora.

“Art. 19. O CGOB será concedido ao produtor ou ao importador de biometano que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento.

Parágrafo único. O volume de biometano utilizado para queima em flares ou ventilação não fará jus ao CGOB.”

Atualmente, não se tem conhecimento de que a ANP acompanhe a importação de biometano, não constando na lista de produtos com controle de qualidade obrigatório de importação na Resolução ANP nº 980, de 24 de março de 2025.

Apesar de o objetivo principal da Lei ser estimular a produção nacional de biometano e de ainda ser rara a importação do biocombustível, a Lei nº 14.993, de 2025, trouxe a possibilidade ao importador de biometano, quando ocorrer, de emissão de CGOB. Em função disso, é preciso que a

minuta de resolução preveja a possibilidade de certificação desse agente.

4.2.3. Requisitos de fungibilidade do CGOB com outros certificados

O artigo 20 da Lei nº 14.993, de 2024, previu que a regulamentação do CGOB deve garantir rastreabilidade, transparência, credibilidade e fungibilidade com outros certificados, e a não ocorrência de dupla contagem do atributo ambiental.

“Art. 20. A regulamentação do CGOB deverá garantir rastreabilidade, transparência, credibilidade e fungibilidade com outros certificados, quando couber, garantida a não ocorrência de dupla contagem do atributo ambiental.”

É preciso, portanto, estabelecer regras que garantam tanto a rastreabilidade quanto a credibilidade e fungibilidade desse certificado. Atualmente, no Brasil, temos o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), como um possível certificado com o qual a certificação de garantia de origem do biometano deveria ser fungível, na medida do possível.

Atualmente, existem 16 produtores de biometano autorizados pela ANP. A Figura 1 apresenta o mapa de localização das plantas produtoras de biometano em novembro de 2025.



Figura 1: Mapa dos produtores de biometano autorizados em 2025

Fonte: Painel dinâmico de produtores de biometano da ANP.

Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/paineis-e-mapa-dinamicos-de-produtores-de-combustiveis-e-derivados/painel-dinamico-de-produtores-de-biometano>.

Acesso em 07/11/2025

Dos produtores autorizados, três têm processos em andamento na ANP para aumento da capacidade instalada. Adicionalmente, há 37 processos de autorização de construção de novas plantas produtoras de biometano, a maior parte com previsão de conclusão em 2026.

A Figura 2 apresenta um gráfico com o crescimento do número de produtores de biometano autorizados pela ANP nos últimos cinco anos. No primeiro semestre de 2020 havia apenas um

produtor de biometano autorizado e observamos um crescimento gradual até o primeiro semestre de 2024. A partir do segundo semestre de 2024, o número de instalações autorizadas aumentou significativamente e, conforme apresentado anteriormente, a previsão é que este aumento permaneça pelo menos nos próximos dois anos.

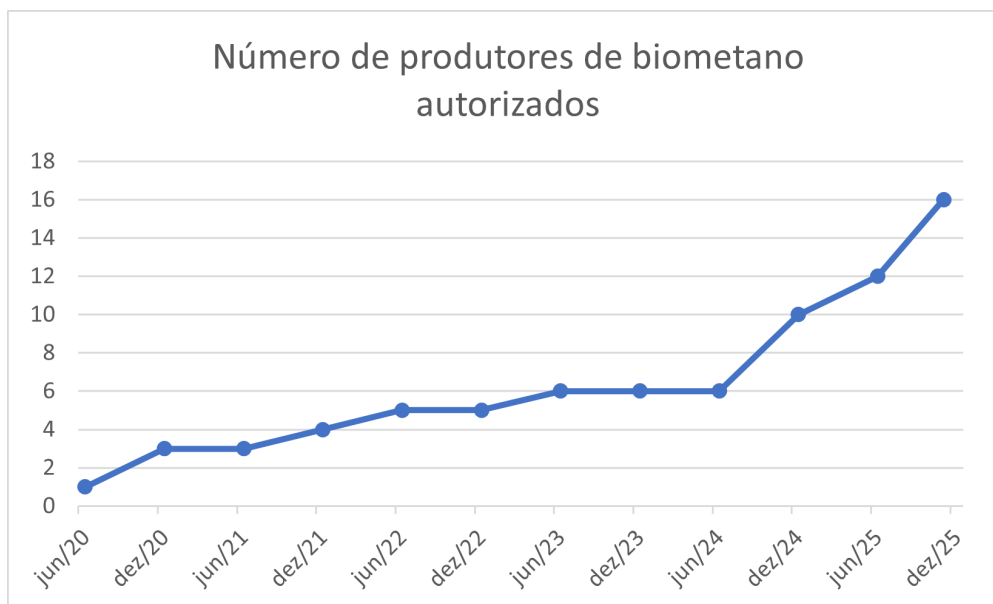


Figura 2: Crescimento do número de produtores de biometano autorizados de 2020 a 2025

Fonte: Elaboração própria baseada em dados disponíveis no Painel dinâmico de produtores de biometano da ANP.

Isso significa que o mercado está se ampliando rapidamente e a regulamentação da certificação de garantia de origem pode afetar significativamente esse mercado nascente, uma vez que boa parte dos investimentos também considera os indicativos de incentivo feitos pela criação do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural instituído pela Lei nº 14.993, de 2024.

Dos 16 produtores autorizados, apenas seis estão certificados no RenovaBio e apenas mais um produtor encontra-se com processo de certificação da produção eficiente de biocombustíveis aberto. A grande diferença entre o número de produtores autorizados e certificados pode ser justificada parcialmente pelas regras até então existentes na Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, que exigiam que unidades produtoras autorizadas no segundo semestre de um ano aguardassem um ano civil completo para obter sua certificação. Muitos produtores de biometano tiveram suas autorizações concedidas em 2024 e 2025. Assim, apenas em 2026 eles poderiam obter certificação e estar aptos a emitir Créditos de Descarbonização (CBIOS).

Entretanto, em 16 de junho de 2025, foi publicada a Resolução ANP nº 984, que revogou a Resolução ANP nº 758, de 2018, e trouxe a possibilidade de certificação para novas instalações produtoras de biocombustíveis com apenas quatro meses de produção industrial. Isso significa que todas as unidades que começaram a operação no segundo semestre de 2024 e também no primeiro semestre de 2025 já poderiam, ao menos, ter iniciado o processo de certificação no RenovaBio. Contudo, observamos que apenas duas unidades produtoras de biometano seguiram esse caminho (uma das quais já obteve o certificado em outubro de 2025).

É possível que algumas empresas tenham optado por aguardar a regulamentação da certificação de garantia de origem para decidir qual certificação seria mais vantajosa, visto que ainda há muita incerteza no mercado a respeito da possibilidade de geração simultânea de CBIOS e CGOBs e se, caso isso ocorra, poderia ser considerada dupla contagem do atributo ambiental.

O artigo 10 do Decreto nº 12.614, de 2024, estabelece como um direito do produtor e importador de biometano que esteja certificado solicitar a emissão de CGOB na proporção do volume de biometano comercializado e também solicitar a emissão de CBIO, cabendo à ANP disciplinar as regras

para emissão dos certificados com vistas a assegurar sua integridade e evitar a dupla contagem.

“Art. 10. São direitos dos produtores e dos importadores de biometano que atendam ao disposto nos art. 8º e art. 9º:

I - comercializar biometano com quaisquer agentes econômicos;

II - habilitar-se para participar das chamadas públicas visando à oferta de biometano a ser adquirido pelos agentes obrigados de que trata este Decreto;

III - solicitar a emissão de CGOB na proporção do volume de biometano comercializado;

IV - solicitar a emissão de CGOB referente ao biometano autoconsumido, desde que:

a) esteja lastreado em operações fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular;

b) seja comprovada a sua utilização em substituição a outro energético; e

c) seu atributo ambiental não seja incorporado, certificado ou atribuído por outro instrumento;

V - solicitar a emissão de CBIO, quando da realização de operações de comercialização de biometano geradoras de lastro para emissão de CBIO, de acordo com as normas aplicáveis; e

VI - solicitar, alternativamente, a emissão de outro certificado que ateste a intensidade de carbono do biometano.

Parágrafo único. A ANP disciplinará as regras para a emissão dos certificados de que tratam os incisos III, IV, V e VI do caput, com vistas a assegurar a sua integridade e evitar a dupla contagem do benefício ambiental da descarbonização pelo biometano.”

O mesmo artigo 10 do Decreto nº 12.614, de 2024, estabelece também como direito do produtor solicitar a emissão de certificado que ateste a intensidade de carbono do biometano e, ainda, solicitar emissão de CGOB autoconsumido desde que seu atributo ambiental não seja incorporado, certificado ou atribuído por outro instrumento.

Já o artigo 12, evoca novamente a preocupação com a credibilidade do CGOB e sua fungibilidade com outros certificados.

“Art. 12. A ANP regulamentará os procedimentos para garantir a rastreabilidade, a transparência e a credibilidade do CGOB, e a sua fungibilidade com outros certificados, quando aplicável.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deverá levar em consideração instrumentos existentes, públicos e privados, de certificação, auditoria, controle de qualidade e eficiência da produção de biometano.

§ 2º A ANP disporá sobre requisitos técnicos a serem verificados pelo agente certificador de origem para garantir a fungibilidade de certificados com o CGOB emitido com lastro em volume de biometano produzido por instalações certificadas e autorizadas pela ANP.

§ 3º Com vistas a assegurar sua fungibilidade com outros certificados de garantia de origem internacionais, o CGOB terá prazo de validade de até dezoito meses.”

Algumas empresas produtoras de biometano possuem outras certificações, no mercado voluntário. Desse modo, é preciso estabelecer uma regulamentação robusta que permita a emissão de diferentes tipos de certificação, mas que ao mesmo tempo garanta a integridade ambiental do CGOB e do CBIO sem incorrer em riscos de dupla contagem.

Foi preciso, portanto, entender, ainda que preliminarmente, o funcionamento do mercado voluntário de certificação de biometano já existente, de modo a identificar os pontos de atenção que precisam ser assegurados na emissão de CGOB.

Foram realizadas reuniões com consumidores industriais de biometano como a Yara Brasil S.A., uma das maiores empresas do setor de fertilizantes do mundo, com fábricas em várias regiões brasileiras e forte atuação no agronegócio e a Vale S.A., uma das maiores mineradoras globais com forte atuação no ramo de logística. Essas empresas apresentaram suas preocupações em relação ao mercado voluntário, à integridade ambiental dos certificados e aos possíveis impactos da existência de dupla contagem.

Uma das certificações apontadas nas reuniões realizadas é a do esquema International Sustainability and Carbon Certification (ISCC), presente também na Europa. A ISCC tem diferentes tipos

de certificações. Dentre os tipos, a ISCC-Plus é uma certificação de sustentabilidade voluntária para materiais com foco na sustentabilidade, o que ajuda as empresas a comprovar a rastreabilidade e a origem sustentável dos produtos que comercializam.

A única empresa brasileira de biometano que consta na base de dados do esquema de certificação ISCC é a Raizen-Geo Biogás Costa Pinto Ltda que possuía, até setembro de 2025, certificado ISCC-Plus de biometano ativo. No âmbito internacional, há na base de dados 931 registros de certificados de plantas de biometano.

Os documentos SEI nº 5473227 e nº 5473231 trazem o certificado ISCC-PLUS-Cert-US201-220802024 da Raizen-Geo Biogás Costa Pinto Ltda, disponível no sítio eletrônico do esquema de certificação ISCC na internet, bem como o sumário do relatório de auditoria realizado. Os documentos foram utilizados para verificação de quais informações são disponibilizadas neste tipo de certificação do mercado voluntário.

No RenovaBio, a certificação da produção eficiente de biocombustíveis é de 3 anos, sendo obrigatória a realização de monitoramento anual pelo próprio produtor de biocombustíveis. Observou-se que a certificação ISCC-Plus tem validade de um ano. Esse é, de fato, o período de validade mais comum em certificações internacionais de sustentabilidade, apesar de uma validade de três ser encontrada em outros tipos de certificação, como aquelas de gestão ambiental (ISO 14.001) ou, por exemplo, a ISO 14.064, que fornece diretrizes para a quantificação, monitoramento e relato das emissões de gases de efeito estufa (GEE) em organizações. Também podem ser encontradas certificações de produtos com validade de até cinco anos, como é o caso da certificação de produto florestal FSC, mas que exige monitoramento anual para manutenção da certificação.

O Decreto nº 12.614, de 2025, estabelece no § 3º do art. 12 que o CGOB terá validade de 18 meses com vistas a assegurar sua fungibilidade com certificados internacionais. Porém, nada é mencionado a respeito da certificação da planta produtora de biometano. Comparando o modelo do CGOB com o do esquema ISCC-Plus, o CGOB seria o equivalente à Prova de Sustentabilidade (*Proof of Sustainability* ou PoS, em inglês), que atesta que um determinado lote de material cumpre os critérios de sustentabilidade e rastreabilidade. Neste caso (da PoS), não é muito claro nas regulamentações internacionais dos esquemas de certificação ou na regulamentação da Diretiva Europeia EU-RED, se a PoS, em si, possui alguma validade. Quanto ao prazo de emissão da PoS, não é permitido emití-la retroativamente após a comercialização do produto devendo ser emitida no momento da venda ou transferência do produto.

Assim, a partir dos estudos realizados até o momento, e considerando o disposto no Decreto sobre direito de emitir CBIO e CGOB, a proposta da área técnica para evitar eventuais interpretações de dupla contagem consiste em: permitir que um produtor ou importador de biometano possa emitir CGOB e CBIO a partir de uma mesma Nota Fiscal, porém, como o CBIO prevê obrigatoriamente o cálculo da intensidade de carbono e o CGOB não, uma vez que intensidade de carbono é critério facultativo para emissão de CGOB, de acordo com o art 13, § 2º do Decreto nº 12.614, de 2025, o CGOB nesse caso não poderá conter a intensidade de carbono. Dessa forma, o CGOB emitido concomitantemente com o CBIO não trará atributo ambiental.

Além disso, a transparência é fundamental, de modo que o sistema informatizado para geração de lastro deverá conter obrigatoriamente as informações de que aquela NF ora validada gerou CBIO e CGOB, mas que o segundo contém apenas os requisitos obrigatórios dispostos no art 13, § 1º do Decreto nº 12.614, de 2025.

A Certificação GAS-REC é um programa do Instituto Totum, organismo responsável pela concepção, operação e gerenciamento do programa no Brasil, que rastreia a origem renovável do biometano. Consta informação no site do Instituto Totum que cinco produtores de biometano autorizados pela ANP possuem registro para emissão de GAS-REC. Não foi possível obter detalhes sobre o modelo dos certificados gerados, nem relatórios de auditoria. Também não foi possível concluir se há validade na certificação da planta produtora de biometano. O Documento SEI nº 5473233 apresenta o regulamento do programa podendo-se inferir da leitura, que o certificado GAS-REC após emitido não possui uma validade específica, porém o programa estabelece uma restrição temporal para a emissão

dos certificados, uma vez que o GAS-REC produzido no ano-calendário anterior só pode ser emitido até o dia 30 de setembro do ano corrente. Nesse caso, há, pois, um prazo para solicitar a emissão do certificado.

O Documento SEI nº 5473238 apresenta as taxas do programa disponíveis no site do Instituto Totum. Verifica-se que há uma taxa (válida por cinco anos) para registro da usina e um custo de emissão de certificado GAS-REC. Adicionalmente, os demais agentes que desejam adquirir GAS-REC possuem taxa única de abertura de conta e taxa anual de contrato. Pagam, ainda, um valor unitário de aposentadoria de certificado de GAS-REC, valor unitário de custódia e de resgate.

Verifica-se, assim, que o Instituto Totum, neste caso, parece atuar como agente certificador de origem, escriturador e entidade registradora.

4.2.4. Quanto aos critérios para credenciamento do Agente Certificador de Origem – ACO

A certificação deverá ser conduzida por Agente Certificador de Origem (ACO) credenciado pela ANP, com acesso integral às informações técnicas e operacionais necessárias à verificação da origem renovável do biometano.

“Art. 15. A certificação do processo de produção de biometano deverá ser realizada por agente certificador de origem devidamente credenciado junto à ANP.

Art. 16. A ANP regulamentará os procedimentos para o credenciamento dos agentes certificadores de origem.

Parágrafo único. O credenciamento deverá obedecer aos critérios técnicos e operacionais regulados, que incluirão capacidade técnica, imparcialidade e experiência comprovada em operações de certificação de biocombustíveis e deverão observar padrões internacionais.

Art. 17. Nos casos de autoconsumo, compete ao agente certificador de origem atestar o volume efetivamente produzido, consumido e comercializado pelo produtor de biometano entre estabelecimentos do mesmo titular.

Parágrafo único. A ANP deve periodicamente fiscalizar o lastro para emissão de CGOB atestado pelo agente certificador de origem.

Art. 18. Terá o seu credenciamento cancelado o agente certificador de origem que não respeitar o disposto neste Decreto em relação à certificação da instalação produtora de biometano.

Parágrafo único. A ANP deverá manter relação pública dos agentes certificadores de origem credenciados em seu sítio eletrônico.”

O artigo 11 do Decreto nº 12.614, de 2025, estabelece que o ACO deve atestar a origem da matéria-prima e o nível de eficiência das instalações. Nos casos de autoconsumo, o artigo 17 estabelece que o ACO possui atribuições adicionais para atestar o volume efetivamente produzido, consumido e comercializado.

“Art. 11. O produtor ou o importador de biometano participante do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano deverá contratar agente certificador de origem, para certificar seu processo produtivo, e o escriturador para emitir o CGOB.

§ 1º O agente certificador de origem deve atestar a origem da matéria-prima e o nível de eficiência das instalações.

§ 2º Para atestar o nível de eficiência das instalações serão considerados parâmetros técnicos aplicáveis a cada uma das rotas tecnológicas, tais como o nível de eficiência da fermentação anaeróbia e o nível de eficiência da purificação e elevação da qualidade.

§ 3º Os CGOBs deverão ser emitidos na proporção do volume de biometano comercializado ou autoconsumido.

§ 4º Os CGOBs relacionados ao biometano comercializado serão emitidos com base nas respectivas notas fiscais de venda.

§ 5º A emissão de CGOB referente ao biometano autoconsumido fica condicionada ao lastro em operações fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular e à não incorporação do seu atributo ambiental no inventário de emissões do produtor.

§ 6º É vedada a emissão de CGOB referente ao biometano utilizado para a queima em flares ou ventilação.

§ 7º No CGOB poderá constar, de forma voluntária e adicional, informação sobre a Intensidade de Carbono da Fonte de Energia – ICE do biometano, medida em gramas de dióxido de carbono equivalente por megajoule (gCO_{2e}/MJ), indicando a metodologia utilizada e a empresa responsável pela certificação.”

A Resolução ANP nº 984, de 2025, estabelece diversas regras para credenciamento de firmas inspetoras no âmbito do RenovaBio, bem como para atuação desses organismos. Considerando as similaridades e possíveis sinergias entre as duas políticas públicas, deve-se buscar formas de compatibilizar os requisitos previstos em ambas as regulamentações e permitir que os mesmos agentes atuem nos dois tipos de certificação, de modo a minimizar custos e reduzir tempo para que se tenha ACOs credenciados aptos a iniciar o processo de certificação no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

4.2.5. **Previsão de sanções aos produtores e aos importadores de biometano e ACOs que descumprirem a legislação**

O Decreto nº 12.614, de 2025, confere à ANP competências a respeito da aplicação de penalidades aos agentes.

“Art. 40. O agente certificador de origem que, por qualquer razão, comprometa a imparcialidade, confiabilidade ou integridade dos CGOBs, estará sujeito às sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 41. Os critérios, os procedimentos e os prazos específicos para a apuração de infrações decorrentes do descumprimento das disposições estabelecidas na Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, serão definidos pela ANP, em sua esfera de competências.

Art. 42. Os infratores ao disposto neste Decreto e nas demais normas pertinentes ao Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - suspensão de emissão de novos CGOBs; e

III - cancelamento de CGOBs existentes na data da decisão administrativa, se a emissão for considerada ilegal.

Parágrafo único. As sanções previstas neste Decreto poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43. O valor da multa aplicada ao infrator não será inferior ao benefício econômico auferido pelo descumprimento, podendo variar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º Quando a multa prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, não corresponder à vantagem auferida pelo infrator em decorrência do descumprimento da meta regulatória, será aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de suas instalações.

§ 2º Regulamento da ANP disporá sobre a dosimetria da penalidade de multa.

§ 3º A reincidência no descumprimento de obrigações previstas pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, ensejará a majoração em, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da multa aplicada.

Art. 44. Os agentes obrigados deverão manter à disposição da ANP, por um período máximo de cinco anos, os documentos que possam comprovar o cumprimento das obrigações de aquisição, uso e registro de biometano e CGOB.

Parágrafo único. A não apresentação ou o não fornecimento dos documentos previstos no caput poderá implicar a aplicação de sanções administrativas previstas em regulamento.

Art. 45. A ANP publicará anualmente o percentual de atendimento das obrigações previstas no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano por cada agente obrigado e as sanções administrativas e pecuniárias

aplicadas.”

Assim, é preciso estabelecer as sanções aplicáveis aos agentes certificadores de origem, bem como aos produtores e importadores de biometano, o que foi feito tomando como referência as sanções previstas às firmas inspetoras no âmbito do RenovaBio.

4.2.6. **Requisitos para geração de lastro de CGOB, incluindo no caso de autoconsumo**

O artigo 11 do Decreto nº 12.614, de 2025, estabelece que os CGOBs deverão ser emitidos na proporção do volume de biometano comercializado, com base nas respectivas notas fiscais de venda. No caso do volume de biometano autoconsumido, a emissão fica condicionada ao lastro em operações fiscais entre estabelecimento do mesmo titular e à não incorporação do seu atributo ambiental no inventário de emissões do produtor, sendo vedada a emissão de CGOB referente ao biometano utilizado para a queima em *flares* ou ventilação.

“Art. 11. (...)

(...)

§ 3º Os CGOBs deverão ser emitidos na proporção do volume de biometano comercializado ou autoconsumido.

§ 4º Os CGOBs relacionados ao biometano comercializado serão emitidos com base nas respectivas notas fiscais de venda.

§ 5º A emissão de CGOB referente ao biometano autoconsumido fica condicionada ao lastro em operações fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular e à não incorporação do seu atributo ambiental no inventário de emissões do produtor.

§ 6º É vedada a emissão de CGOB referente ao biometano utilizado para a queima em flares ou ventilação.

(...)”

Para o caso de autoconsumo, compete ao agente certificador de origem atestar o volume efetivamente produzido, consumido e comercializado, devendo a ANP fiscalizar o lastro para a emissão de CGOB atestado pelo ACO.

“Art. 17. Nos casos de autoconsumo, compete ao agente certificador de origem atestar o volume efetivamente produzido, consumido e comercializado pelo produtor de biometano entre estabelecimentos do mesmo titular.

Parágrafo único. A ANP deve periodicamente fiscalizar o lastro para emissão de CGOB atestado pelo agente certificador de origem.”

Complementarmente, o art 19 determina que compete ao escriturador verificar que o produtor de biometano não incorporou o atributo ambiental do biometano em produtos, processos ou inventário de emissões em virtude do autoconsumo.

“Art. 19. A emissão do CGOB será realizada por escriturador.

§ 1º A emissão do CGOB será realizada após a verificação de lastro da operação pela ANP, por meio do Sistema de Gestão Informatizado, com a disponibilização de número de controle ANP e a atribuição de número de série pela entidade registradora para o CGOB em processo de emissão.

§ 2º Para assegurar a integridade ambiental dos certificados, quando da emissão de CGOB com lastro em biometano autoconsumido na forma do disposto no art. 10, caput, inciso IV, o escriturador deverá verificar que o produtor de biometano não incorporou o atributo ambiental do biometano em produtos, processos ou inventário de emissões em virtude do autoconsumo.”

Parece existir uma sinergia entre o trabalho desenvolvido pelo ACO e pelo escriturador quando a certificação da planta de biometano envolve autoconsumo. Neste caso, o papel do escriturador

ultrapassa a atuação convencional do escriturador que atua no mercado de capitais, pois implica conhecimentos sobre avaliação de informações apresentadas em inventários de emissões de gases de efeito estufa. Esse conhecimento é próprio de empresas acreditadas como Organismo Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV), requisito essencial para credenciamento na ANP de empresas para atuarem como firmas inspetoras no RenovaBio.

Assim, entende-se como necessário estabelecer requisitos tanto para o ACO quanto para o escriturador similares a de um OVV.

A ANP deverá desenvolver sistema informatizado para geração do lastro necessário a emissão de CGOB que avalie a conformidade das operações fiscais envolvidas. Para isso, pode-se ser utilizada a mesma ferramenta empregada atualmente para geração de lastro para emissão de CBIO desenvolvida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, após adaptação. Deve-se prever, contudo, na resolução, valor a ser pago para remunerar adequadamente ao Serpro para desenvolvimento e manutenção do sistema.

4.2.7. Quanto aos critérios e procedimentos para escrituração e registro do CGOB

No âmbito do RenovaBio, o Decreto nº 9.888, de 2019, atribuiu ao Ministério de Minas e Energia editar regulamento para dispor sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização. À ANP coube os procedimentos para geração do lastro necessário à emissão de CBIOs.

Já o Decreto nº 12.616, de 2024, regulamentou diversos aspectos relativos à escrituração, registro e comercialização de CGOBs, sendo em vários requisitos auto-aplicáveis. É preciso, esclarecer na regulamentação a integração desses agentes com o sistema informatizado de lastro da ANP, bem como o credenciamento ou cadastro de agentes quando o registro não ocorrer no mercado de capitais.

“Art. 19. A emissão do CGOB será realizada por escriturador.

§ 1º A emissão do CGOB será realizada após a verificação de lastro da operação pela ANP, por meio do Sistema de Gestão Informatizado, com a disponibilização de número de controle ANP e a atribuição de número de série pela entidade registradora para o CGOB em processo de emissão.

§ 2º Para assegurar a integridade ambiental dos certificados, quando da emissão de CGOB com lastro em biometano autoconsumido na forma do disposto no art. 10, caput, inciso IV, o escriturador deverá verificar que o produtor de biometano não incorporou o atributo ambiental do biometano em produtos, processos ou inventário de emissões em virtude do autoconsumo.

Art. 20. Compete ao escriturador solicitar o registro de todas as transações de CGOB realizadas após a sua emissão, inclusive as trocas de titularidade, registro de cumprimento da meta regulatória e aposentadoria.

§ 1º Os serviços de escrituração serão realizados após a validação do lastro do CGOB de que trata a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, que será objeto de verificação pela ANP por meio do Sistema de Gestão Informatizado.

§ 2º O escriturador deverá manter os registros dos CGOB por ele emitidos nos termos das normas estabelecidas pela CVM para guarda dos registros no exercício da atividade, na hipótese de comercialização em mercado de capitais.

Art. 21. Os serviços de escrituração do CGOB compreenderão:

I - o cadastro prévio do emissor primário perante o escriturador responsável pela emissão do CGOB;

II - a emissão do CGOB, após solicitação do emissor primário, com base nas informações disponibilizadas por ele e pela ANP no Sistema de Gestão Informatizado;

III - a manutenção de conta individual para cada emissor primário que permita o controle das informações relativas à titularidade dos CGOBs emitidos;

IV - a escrituração e o registro do CGOB em entidade registradora, em plataforma eletrônica integrada;

V - o cadastramento do agente adquirente do certificado, previamente à transferência de titularidade do CGOB;

VI - a escrituração e o registro da aposentadoria do CGOB junto à entidade registradora, para

baixa do CGOB na plataforma eletrônica integrada; e

VII - a escrituração do registro do cumprimento da meta regulatória nos registros históricos do CGOB, quando solicitado por agente obrigado.

Art. 22. A prestação dos serviços de escrituração do CGOB deverá ser objeto de contrato específico, firmado entre o emissor primário, enquanto parte contratante, e o escriturador, enquanto contratado.

Art. 23. O contrato deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a exigência de que somente o escriturador poderá praticar os atos de escrituração do CGOB objeto do contrato; e

II - a descrição dos procedimentos operacionais das obrigações, dos deveres e das responsabilidades do contratante e do contratado.

Parágrafo único. O contratante poderá manter contrato com mais de um escriturador.

Art. 24. Em caso de rompimento contratual ou interrupção na prestação do serviço de escrituração antes do registro dos CGOBs objeto da contratação, o contratante poderá substituir o escriturador em até quinze dias úteis.

§ 1º O escriturador deverá transferir, de imediato, ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados, as informações e os documentos relacionados aos serviços prestados até o momento do rompimento contratual ou da interrupção na prestação do serviço de que trata o caput.

§ 2º O escriturador permanecerá responsável pela solicitação do registro até que o contratante promova a sua efetiva substituição perante a entidade registradora, nos termos do disposto no § 1º."

No que cabe às competências quanto à regulamentação, assim dispõe o art. 47 do Decreto nº 12.616, de 2024:

"Art. 47. A ANP, na sua esfera de competências, regulamentará as atividades do agente certificador de origem, da entidade registradora e do escriturador, com vistas à operacionalização do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano."

Portanto, a fim de assegurar robustez e facilitar o controle, é necessária a existência de um sistema informatizado que centralize todas as informações de negociações presentes nas entidades registradoras evitando o risco de multiplicidades. Acredita-se que esse sistema possa ser o mesmo que fará a geração do lastro para emissão de CGOB, bem como o acompanhamento da meta individual dos agentes obrigados.

4.2.8. Problemas regulatórios

O problema regulatório identificado consiste na inexistência de mecanismos normativos e operacionais que permitam a certificação da origem renovável do biometano, a geração de lastro e o registro de CGOBs, conforme previsto na Lei nº 14.993/2024 e no Decreto nº 12.614/2025.

Foram identificadas as seguintes causas principais:

- ausência de regulamentação específica para certificação de origem do biometano;
- inexistência de sistema informatizado para geração de lastro e registro de CGOBs;
- falta de critérios técnicos para credenciamento de agentes certificadores, escrituradores e entidades registradoras;
- insegurança quanto à fungibilidade com certificados internacionais; e
- desconhecimento ou baixa adesão dos agentes econômicos ao novo programa.

A ausência de regulamentação acarreta:

- impossibilidade de emissão de CGOBs;
- inviabilidade no atendimento ao Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano estabelecido pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024;
- risco de comercialização de biometano sem rastreabilidade ambiental;
- perda de credibilidade do programa perante agentes econômicos e órgãos internacionais; e
- dificuldade de integração com mercados voluntários e regulados de carbono.

4.3. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

Os agentes diretamente afetados pelo problema regulatório identificado são elencados a seguir com a indicação de possíveis impactos.

1. **Produtores de biometano:** são impactados pela ausência de certificação que permita a valorização ambiental do produto ou por regras inadequadas de certificação. Podem perder acesso ao mercado regulado de certificados e à possibilidade de emissão de CGOBs. Adicionalmente, podem necessitar realizar várias certificações para atender a diferentes mercados, caso o CGOB não seja fungível com outros certificados.
2. **Importadores de biometano:** podem enfrentar uma insegurança quanto à validação da origem do produto importador. Adicionalmente há impactos na fungibilidade dos certificados e possível dificuldade de integração com sistemas internacionais de certificação.
3. **Produtores estrangeiros de biometano:** podem enfrentar dificuldades de validação entre o CGOB e certificações existentes em seus locais de origem.
4. **Agentes obrigados (produtores e importadores de gás natural):** Sem CGOBs disponíveis, ficam impossibilitados de comprovar o cumprimento das metas. Adicionalmente, caso o CGOB não seja um instrumento com credibilidade internacional, não poderão utilizar esse certificado para comprovação do atributo ambiental e declarações de inventários de emissões ambientais.
5. **Agentes não obrigados:** qualquer agente econômico não obrigado, mas que consuma biometano, ou adquira e aposente voluntariamente CGOB, para fins de incorporação de seu atributo ambiental. Sem CGOBs disponíveis, tais agentes ficam impossibilitados de usar o atributo ambiental do CGOB, tendo que buscar biometano com outro tipo de certificação para fins de redução de suas emissões pelo uso de biometano.
6. **Agentes certificadores de origem (ACO):** são empresas que desejam atuar na certificação de biometano. Sem regulamentação, não podem ser credenciados e iniciar as atividades, perdendo oportunidades de negócios. Entretanto, a definição das regras para credenciamento e atuação dessas empresas pode impactar quais serão as empresas que de fato atuarão nesse mercado.
7. **Escrituradores e entidades registradoras:** são responsáveis pela emissão, registro e rastreabilidade dos CGOBs. Sem regulamentação, não podem atuar. Da mesma forma que no caso do ACO, a definição das regras impacta quais empresas poderão atuar nesse mercado.

Poderão ser indiretamente afetados pela regulamentação consumidores finais (indústrias,

comerciais e residenciais) porque podem perder acesso a produtos com rastreabilidade ambiental e poderão ter dificuldade de comprovar ações de sustentabilidade em suas cadeias produtivas.

Além desses, no âmbito governamental, o Ministério de Minas e Energia (MME) será afetado, uma vez que a ação regulatória visa implementar uma política pública.

5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

A Lei nº 14.993, publicada em 8 de outubro de 2024, instituiu o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, e em seu Capítulo V, art. 18, estabeleceu as seguintes atribuições à ANP:

“Art. 18. Caberá à ANP, no exercício de suas competências:

I - estabelecer a metodologia de cálculo de verificação da redução de emissões associadas à utilização do biometano;

II - definir os agentes obrigados com base no volume total de gás natural comercializado, de modo a garantir que a redução de GEE ocorra com o melhor custo-efetividade;

III - fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no art. 17 desta Lei pelos produtores ou importadores de gás natural.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão ser excluídos da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, nos termos da regulamentação da ANP.”

Posteriormente, o Decreto nº 12.614 foi publicado em 5 de setembro de 2025, regulamentando a Lei nº 14.993, de 2024, para dispor sobre o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, e onde constam todas as atribuições conferidas à ANP.

6. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

O objetivo fundamental dessa ação regulatória é viabilizar a implementação do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás natural e de Incentivo ao Biometano, por meio de uma resolução que assegure os seguintes itens:

- a rastreabilidade e integridade ambiental do biometano comercializado, garantindo que sua origem renovável seja comprovada de forma transparente e auditável;
- emissão e registro do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CJOB), como instrumento para contabilização das metas de descarbonização definidas pelo CNPE;
- credenciamento de agentes certificadores de origem (ACOs) assegurando competência técnica e confiabilidade nos processos;
- definição de competências e requisitos para escrituradores assegurando confiabilidade nos processos;
- definição de competências e requisitos para credenciamento de entidades registradoras assegurando a transparência e rastreabilidade das informações referentes a emissão, registro, aposentadoria, comercialização e baixa de CJOBs;
- integração com padrões internacionais de certificação, promovendo fungibilidade e acesso a mercados externos; e
- segurança jurídica e previsibilidade regulatória, estimulando investimentos e adesão voluntária dos agentes econômicos.

7. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A minuta de resolução tratada nesta nota técnica foi elaborada após reuniões com os agentes econômicos afetos, conforme registros de reunião constantes do processo SEI nº 48610.229121/2024-65.

Pouco após a publicação da Lei 14.993/2024, a ANP constituiu um Grupo de Trabalho interno para avaliar as competências para a ANP trazidas no Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, bem como iniciar estudos para o desenvolvimento da regulação em questão.

Constituído por representantes da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), que coordenou o grupo, da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e da Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM), o GT realizou reuniões com agentes externos, tais como Única e Abiogás, Petrobras, Edge e CIBIOGÁS, conforme descrito no Relatório nº 3/2025/SBQ-e (Documento SEI nº 5014276), de 29/05/2025, que registra os principais destaques do trabalho do GT.

Em seguida, com a definição de que as ações regulatórias seriam de competência da SBQ, começaram os trabalhos internos para desenvolvimento da regulamentação. Após a publicação do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, os trabalhos foram intensificados, sobretudo as reuniões com os agentes, de modo a ouvir contribuições para a elaboração da regulamentação. No que toca, especificamente, ao desenvolvimento da norma para certificação que visa à emissão de Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB) as seguintes reuniões trataram do tema:

- reuniões com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – 10/09/2025 e 19/09/2025;
- reunião com a Petroleo Brasileiro S.A. – 18/09/2025;
- reunião com o Ministério de Minas e Energia – 24/09/2025;
- reuniões com Abiogás e UNICA – 17/09/2025; 22/09/2025 e 01/10/2025;
- reuniões com Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) – 02/10/2025 e 24/10/2025;
- reuniões com a Vale S.A. – 06/10/2025 e 04/11/2025;
- reunião com B3 – 09/10/2025;
- reuniões com a Yara Brasil S.A. – 06/10/2025 e 22/10/2025;
- reunião com S&P Global Plats – 09/10/2025; e
- reunião com o Itaú Unibanco S.A. – 03/11/2025.

De se destacar que o presente processo, em conformidade com a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, também passará pelo devido rito regulatório, que inclui consulta e audiência públicas.

8. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

8.1. Alternativa 1 – Manutenção do *status quo* (não agir)

Esta alternativa considera a possibilidade de não fazer nenhuma resolução para

regulamentar o CGOB, mantendo o cenário atual sem normativos e sem operacionalizar a certificação de origem do biometano.

A alternativa é inviável, pois contraria o disposto na Lei nº 14.993, de 2024 e no Decreto nº 12.614, de 2025, que atribuem à ANP a responsabilidade de regulamentar o CGOB em até 180 dias da data de publicação do decreto (5 de setembro de 2025).

A inação comprometeria a implementação do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano. A impossibilidade de emissão de CGOBs acarretaria inviabilidade de cumprimento das metas de descarbonização estabelecidas pelo CNPE e um desestímulo a investimentos no setor de biometano, além de gerar uma enorme insegurança jurídica tanto para agentes obrigados quanto para os voluntários (como produtores e importadores de biometano).

8.2. Alternativa 2 – Adoção de uma regulamentação baseada na regulamentação do RenovaBio, já existente

Nesta alternativa considera-se a elaboração de uma resolução baseada em normas e estruturas já existentes em outras resoluções, especialmente na Resolução ANP nº 984, de 2025, e na Resolução ANP nº 802, de 2019, adaptando seus dispositivos para a certificação de origem do biometano e a emissão de CGOB.

As vantagens dessa alternativa são a agilidade de elaboração da resolução bem como na implementação da mesma. Por exemplo, ao aproveitarmos as regras existentes para credenciamento de firmas inspetoras no RenovaBio aplicando os mesmos requisitos para o agente certificador de origem há uma redução de custos regulatórios de modo que os agentes já credenciados podem em um curto intervalo de tempo estarem aptos a realizar a certificação de origem do biometano, sem necessidade de investimentos adicionais por parte deles. Nesse cenário, em pouquíssimo tempo após a publicação da resolução, poderíamos dar início às certificações, uma vez que já haveria ACOs credenciados.

Outra vantagem diz respeito ao aproveitamento da experiência prévia de equipe de servidores da ANP para análise dos processos de certificação, bem como credenciamento de ACOs. Também seria aproveitada a infraestrutura do sistema informatizado da Plataforma CBIO, sendo necessárias apenas algumas modificações e adaptações no mesmo, mas sem iniciarmos o desenvolvimento do sistema do zero.

As desvantagens dessa alternativa são que ela pode não contemplar todas as especificidades do CGOB e permitir lacunas regulatórias, especialmente, em aspectos relativos à fungibilidade.

Acredita-se que esta é a alternativa preferencial no curto prazo, considerando o prazo legal exíguo e a necessidade de iniciar a operacionalização do Programa em 2026.

8.3. Alternativa 3 – Adoção de ações regulatórias não normativas

Nesta alternativa, em vez de publicar uma resolução até o início de março de 2026, a ANP emitiria informes técnicos, guias operacionais ou manuais, orientando os agentes sobre boas práticas de certificação e rastreabilidade. Assim haveria maior possibilidade de ajustes rápidos conforme a evolução do mercado e operacionalização do Programa, estimulando a autorregulação.

Acredita-se que essa alternativa não é suficiente para garantir segurança jurídica e a integridade ambiental do CGOB, não atendendo à exigência legal por uma regulamentação formal. Entretanto, sem substituir a elaboração de uma resolução, essa alternativa pode ser utilizada como complemento para lacunas regulatórias.

8.4. **Alternativa 4 – Delegação da certificação a esquemas internacionais de certificação**

Essa alternativa consiste na possibilidade de permitir que entidades certificadoras estrangeiras, já reconhecidas em esquemas internacionais (como o ISCC, RSB, entre outros), realizem diretamente a certificação da origem do biometano no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

Nesta alternativa haveria delegação total da função de ACO a organismos internacionais e reconhecimento automático de certificações emitidas por esquemas internacionais já consolidados.

Há vantagens potenciais nessa alternativa em relação à agilidade na implementação evitando a necessidade de desenvolver um sistema nacional de credenciamento e aproveitando estruturas já existentes e operacionais e outros locais. Também facilitaria o comércio internacional de biometano certificado reduzindo barreiras para exportação e importação. Há menor necessidade de investimento público no desenvolvimento de sistema informatizado e uma possível redução de custo para os produtores que já utilizam essas certificações.

Entretanto, nesta alternativa, a ANP deixaria de exercer supervisão sobre os processos de certificação e haveria dificuldade de garantir o alinhamento com as metas nacionais de descarbonização e critérios específicos do CGOB.

Por fim, a opção é inviável porque não é compatível com a Lei nº 14.993, de 2024, e com o Decreto nº 12.614, de 2025, que atribuem à ANP a responsabilidade de credenciar os ACOs e possuir sistema informatizado para geração de lastro para emissão de CGOB.

9. **CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

A presente proposta regulatória adota como opção a edição de uma resolução que estabeleça os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a emissão do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB), conforme previsto na Lei nº 14.993, de 2024 e no Decreto nº 12.614, de 2025.

A edição deste regulamento é considerada fundamental para assegurar a implementação do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, estabelecido pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.

Essa abordagem normativa é a única alternativa viável diante da obrigatoriedade de regulamentação no prazo de 180 dias da publicação do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, sendo a mais adequada para garantir segurança jurídica, rastreabilidade, integridade ambiental e viabilidade operacional do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

A participação de produtores e importadores de biometano no Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano é facultativa e requer certificação para fins de emissão do CGOB.

Para a certificação que visa à emissão de CGOB, o produtor e o importador de biometano devem obrigatoriamente contratar ACO credenciado na ANP concedendo a este o acesso a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado. No caso de importação de biometano, o importador poderá utilizar dados do produtor estrangeiro em seu processo de certificação de garantia de origem de biometano.

Dentre os deveres do produtor ou importador de biometano na certificação de origem estão estabelecidas quais informações mínimas devem constar obrigatoriamente do certificado. Também são permitidas a inclusão de informações facultativas à critério do produtor ou importador.

Quanto ao credenciamento dos ACOs, a ser feito pela ANP, a opção adotada foi considerar

as regras já estabelecidas na Resolução ANP nº 984, de 2025, para o credenciamento das firmas inspetoras no âmbito do RenovaBio.

Considerando que os produtores e importadores de biometano são elegíveis para a emissão de CBIOS e as firmas inspetoras já encontram-se capacitadas para certifi-cá-los quanto à produção eficiente, ficou entendido que os mesmos critérios deveriam ser adotados para a certifi-cação da origem do biometano.

Da mesma forma, as obrigações do ACO quanto à certifi-cação da origem do biometano serão as mesmas das firmas inspetoras quanto à certifi-cação da produção eficiente do biometano no RenovaBio. Foram efetuadas adaptações nas regras, por entender-se que nem todas são aplicáveis à certifi-cação de origem do biometano, especialmente no que diz respeito aos requisitos da equipe de auditoria e condução da auditoria.

As firmas inspetoras já credenciadas no RenovaBio apenas necessitarão indicar interesse à ANP para exercerem as atividades como ACO, enquanto novos entrantes deverão cumprir as regras estabelecidas na Resolução ANP nº 984, de 2025.

A adoção de regras já existentes e a possibilidade de empresas já credenciadas exercerem as atividades do novo Programa conferem agilidade ao processo e a garantia de tratamento isonômico nos dois processos de certifi-cação: emissão de CBIO e CGOB.

Adotando o mesmo princípio, regras já estabelecidas na Resolução ANP nº 984, de 2025, foram adaptadas para as sanções e penalidades para descumprimento de obrigações do ACO e dos produtores e importadores de biometano.

De forma similar ao que ocorre no RenovaBio, a ANP poderá publicar em seu sítio eletrônico na Internet, informes técnicos para esclarecimentos e detalhamentos operacionais, complementares aos procedimentos estabelecidos em Resolução, para serem observados no processo de certifi-cação da garantia de origem de biometano.

Para os casos de autoconsumo, uma vez que o ACO deverá atestar o volume efetivamente produzido, consumido e comercializado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 12.614, de 2025, concluiu-se como razoável exigir que o ACO seja também o escriturador.

Para geração de lastro de emissão de CGOB, o emissor primário deverá solicitar a escrituração dos CGOBs através de sistema informatizado específico dentro do prazo de um ano da data da emissão da NF-e e com comprovação da comercialização do biometano por ele produzido ou importado.

Importante destacar que, somente serão aceitas, para fins de geração de lastro, NF-e s emitidas pelo emissor primário a partir de 01 de janeiro de 2026.

Pretende-se adaptar o sistema informatizado já desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para geração de lastro para emissão de CBIOS para contemplar a geração de lastro para emissão de CGOB, uma vez que há similaridades entre ambos os sistemas, na medida em que será necessária uma validação da nota fiscal de comercialização ou transferência do biometano. Foi previsto na resolução valor a ser pago para remunerar adequadamente ao Serpro para desenvolvimento e manutenção do sistema a ser definido pela ANP e atualizado anualmente.

Não há, ainda, previsão de prazos para o início de desenvolvimento do sistema informatizado, nem tampouco para a sua efetiva implementação, visto que é necessário aguardar a publicação da resolução para iniciar os trâmites necessários para o desenvolvimento do sistema. Entretanto, apenas após o sistema estar em produção será possível gerar o lastro para emissão de CGOB e, conseqüentemente determinar a data a partir da qual será calculada a meta *pro-rata* do ano de 2026 nos termos do artigo 16 do Decreto nº 12.614, de 2025.

“Art. 46. Excepcionalmente, para o ano de 2026, será considerada a meta pro-rata a partir da data de emissão do primeiro CGOB.”

Para viabilizar a implementação e fiscalização da nova regulamentação, sugere-se, além do

desenvolvimento de sistema informatizado com o apoio do SERPRO, a revisão de procedimentos internos da Coordenação de Gestão do RenovaBio, com possível reestruturação da equipe e alteração do Regimento Interno da ANP, para contemplar novas atribuições inclusive com a alteração do nome da coordenação. É necessária, ainda, a ampliação da equipe técnica e capacitação específica em certificações ambientais e sistemas de rastreabilidade.

Os seguintes indicadores poderão ser utilizados para monitorar o cumprimento dos objetivos da ação regulatória:

- número de CGOBs emitidos por período;
- volume de biometano certificado com CGOB (m³);
- percentual de produtores de biometano certificados;
- número de ACOs credenciados e ativos; e
- número de fiscalizações realizadas e não conformidades identificadas.

10. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

Não houve alteração da classificação de risco das atividades reguladas.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA NOBRE, Coordenadora de Gestão do RenovaBio**, em 11/11/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOANA BORGES DA ROSA, Assessora Técnica do RenovaBio**, em 11/11/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA AMELIA MAGALHAES GOMES MARTINI, Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural**, em 11/11/2025, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA VINHADO, Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 12/11/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5471587** e o código CRC **74F2F397**.